

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000020004991

INTERESSADO: DIEGO PINTO DE MENDONCA

ASSUNTO: Acumulação de cargos

DESPACHO Nº 850/2020 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DO CARGO DE ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – ÁREA INFORMÁTICA – E CARGO TEMPORÁRIO DE DOCENTE DA UEG. POSSIBILIDADE. PRIMEIRO CARGO EXIGE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CARGO DE NATUREZA TÉCNICA. SITUAÇÃO SE ENQUADRA NA REGRA EXCEPCIONAL DO ART. 37, XVI, “B”, CF. DESPACHO AG Nº 2489/2017.

1. Os autos vieram para a manifestação jurídica desta Procuradoria-Geral, via **Despacho nº 1211/2020** (000013115714), sobre a regularidade da acumulação de cargos de Assistente de Gestão Administrativa – área de Informática - com o exercício da função temporária de Docente da Universidade Estadual de Goiás, pretendida pelo interessado acima identificado.

2. Apura-se da instrução processual, especialmente do **Despacho nº 541/2020** (000012573390) e do **Diário Oficial nº 22.660/2017** (000012574335), que o interessado ocupa o cargo de provimento efetivo

de Assistente de Gestão Administrativa – Informática e pretende firmar contrato temporário para a função de Docente Substituto de Ensino Superior Especialista (000012573390) com a mesma entidade autárquica.

3. Em atendimento à **Diligência** formulada pela **Procuradoria Administrativa** (000012969687), foi juntado o Edital do Concurso ao qual se submeteu o interessado, exigindo como requisito para o provimento do cargo de Assistente de Gestão Administrativa – Área Informática – o Certificado de conclusão de curso de nível médio profissionalizante na área de Informática ou certificado de conclusão de curso de nível médio, acrescido de curso técnico na área de Informática, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

4. Pois bem. O **Despacho AG nº 002489/2017** firmou orientação geral em tomo da acumulação de cargos a partir do advento da Lei nº 19.477/2016, esclarecendo as principais dúvidas em torno dessa matéria, abordando a natureza técnica ou científica, nos seguintes termos:

"22. Os cargos, empregos funções de natureza técnica ou científica são os que demonstram a necessidade de conhecimentos técnicos e práticos específicos para exercê-los, ou seja, cuja realização requer domínio em especial da área da ciência, embora, esclareço, não seja necessária a exigência legal de curso superior ao desempenho funcional. Na mesma senda, a mera imposição em lei de graduação em qualquer curso superior para provimento de cargo público, ou equivalente, não é suficiente para caracterizar o ofício como técnico ou científico, se o conhecimento superior exigido é generalizado, sem demandar um campo de saber especial, falta à ocupação o dito caráter técnico ou científico."

5. O ofício qualificado como técnico ou científico é indiscutivelmente aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos, sendo caracterizado como de natureza não burocrática, não repetitiva, mas complexa. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O fato de o cargo ocupado exigir apenas nível médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, pois o texto constitucional não exige formação superior para tal caracterização, o que redundaria em intolerada interpretação extensiva, sendo imperiosa a comprovação de atribuições de natureza específica, não verificada na espécie, consoante documento de lis. 13, o qual evidencia que as atividades desempenhadas pela recorrente eram meramente burocráticas. 2. A recorrente não faz jus à acumulação de cargos públicos pretendida, apesar de aprovada em concurso público para ambos e serem compatíveis os horários, em razão da falta do requisito da tecnicidade do cargo ocupado, não merecendo reforma o acórdão vergastado. 3. Precedentes. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (RMS 12.352/DF, Rei. p/acórdão Mm. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 23/10/06)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. CONCEITUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A despeito de o impetrante realmente não ter logrado demonstrar que o cargo por ele ocupado no respectivo instituto (Assistente de Administração)

teria natureza técnica para os fins de acumulação com o cargo de professor por ele também exercido, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "cargo técnico" "...requer familiaridade com a metodologia empregada no exercício do mister, a fim de demonstrar conhecimento específico em uma área artística ou do saber..." (RMS 7570/PB, DJ 22.11.99, Rei. Min. Gilson Dipp)..esse contato, é inconstitucional a acumulação entre um cargo de natureza burocrática com outro de professor. Recurso desprovido. (RMS 15.660/MT, 53 T., Mm. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01/09/2003)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS TÉCNICO OU CIENTÍFICO E MAGISTÉRIO. ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E PROFESSORA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. LEGALIDADE DA CUMULAÇÃO. I- No âmbito da Administração Pública, veda-se apenas a delegação de decisões proferidas nas instâncias recursais (artigo 13, inciso II da Lei Estadual nº 13.800/2001). Desta forma, mostra-se plenamente regular o procedimento administrativo disciplinar decidido pelo Superintendente de Controle Interno que recebe a delegação por Portaria concedida pelo Secretário da Fazenda do Estado de Goiás. II – O prazo prescricional da pretensão de punir da Administração Pública flui a partir do momento em que ela toma conhecimento de eventual irregularidade. III- É lícita a acumulação de cargos de Assistente de Gestão Administrativa – que guarda natureza técnica ou científica – com um de magistério, máxime quando há compatibilidade de horários, em consonância com o artigo 37, inciso VXI, “b”, da Constituição Federal. IV – Legalidade da acumulação dos cargos reconhecida. SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 201092866418. Des. Fausto Moreira Diniz. 6ª Câmara Cível. Ac. 14/12/2010. DJ 739/2011.)

6. Neste cenário, esta Casa tem defendido que a exigência de habilitação específica em curso profissionalizante ou nível superior é um dos indicativos da tecnicidade do cargo, cuja análise deve levar em conta o caso concreto, sendo que tal qualidade também pode ser inferida em razão da natureza das atribuições do cargo que denotam complexidade, a reclamar, em sua prática, a aplicação de métodos afetos a campos específicos de conhecimento teórico^[1].

7. O cargo de provimento efetivo ocupado pelo interessado está previsto na Lei nº 16.835/2009, que dispõe sobre o Quadro Permanente e o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da área técnico-administrativa da Universidade Estadual de Goiás, cujos requisitos para provimento e exercício, dispostos no Anexo I, são o Ensino médio completo e a formação em curso de nível e, ainda, o registro no órgão fiscalizador de exercício profissional quando exigido, admitido curso superior que contemple matéria similar, podendo o edital ou o regulamento exigir formação específica e fixar quantitativo para determinadas áreas de conhecimento, de conformidade com o art. 2º, § 3º^[2]. Verifica-se pela redação do art. 3º do aludido diploma legal que o quadro conta com três grupos ocupacionais, dentre eles, o de Assistente de Gestão Administrativa, que alberga tanto o exercício de funções que reclamam habilitação específica para seu desempenho quanto atividades de apoio administrativo.

8. Como já dito, o Edital do Concurso pela qual se submeteu o servidor exigiu a formação técnica específica na área de Informática, demandando do candidato habilitação nessa área do conhecimento, razão pela qual resta evidenciada a natureza técnica do cargo por ele ocupado e, de consequência, a possibilidade do seu exercício cumulativo com o exercício da função temporária de Docente, desde que haja a compatibilidade de horários (demonstrada pelo **Despacho nº 3/2020** – 000013083775), enquadrando-se, pois, na regra excepcional disposta no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal.

9. Ante o exposto, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica, pode-se validamente extrair a conclusão de que a orientação fixada no **Despacho nº 2489/2017**, ao se apresentar como referencial às análises de acumulação de cargos públicos estaduais, inclui o caso ora posto, de modo que se deve dar aplicabilidade ao disposto no art. 2º^[3] da **Portaria nº 170-GAB/2020-PGE**.

10. Matéria orientada, **devolvam-se os presentes autos à Universidade Estadual de Goiás, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e tomada das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência desta **orientação referencial** (instruída com cópia do Despacho “AG” 2489/2017 e deste despacho) à Procuradoria Judicial, às **Procuradorias Setoriais dos órgãos e das entidades da Administração direta e indireta, às Regionais e ao CEJUR**, este último, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procurador-Geral do Estado

[1] Processo nº200900003006900, Despacho AG no 9583/2009.

[2] No edital de convocação do concurso público, poderá ser estipulado quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas funções, com a correspondente exigência de comprovação, como requisito de provimento e exercício, de que o candidato tenha formação ou seja portador de título que contemple conhecimento em área que estabelecer.

[3] Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

§ 1º Somente deverão ser encaminhados à Assessoria de Gabinete (AG) os autos de processo administrativo que versem sobre questão inédita, com matéria de fundo ainda não apreciada pelo órgão central, ou nas situações em que:

a) identificada alta repercussão de ordem econômica, financeira, jurídica, política ou social do caso em apreciação;

b) apresentada provocação para a revisão, superação ou distinção de entendimento jurídico anteriormente assentado pelo Gabinete do Procurador-Geral; ou

c) constatada a existência de orientações divergentes entre unidades desta Procuradoria Geral, inclusive entre Procuradorias Setoriais.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a remessa à Assessoria de Gabinete (AG) deverá vir

acompanhada de manifestação meritória acerca do assunto a ser objeto de orientação jurídica.

GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 01 dia(s) do mês de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/06/2020, às 10:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013379036** e o código CRC **A5CC99F4**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000020004991

SEI 000013379036